



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.288 - SP (2011/0283482-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ABADIA NEVES BERETA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SILVA BARBOSA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS GRAVOSO. PLEITO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLÓGICA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 1.2.2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do *habeas corpus* para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Hipótese na qual a defesa interpôs recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação criminal.

IV. A eventual concessão da ordem pleiteada poderia acarretar a perda do objeto do recurso especial, instrumento previsto para análise das irresignações trazidas na presente impetração, sem que tenha sido vislumbrada flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada na via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

V. Evidenciado que a causa de diminuição de pena constante no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada ao paciente em razão de sua participação em organização criminosa, o que, somado ao montante de pena fixado, impediu, também, a substituição da reprimenda, não há falar-se em fixação de regime prisional diverso do mais gravoso, obedecendo-se ao disposto na Lei 11.464/2007.

VI. O pedido de restabelecimento da sentença, com base na tese de absolvição, demandaria, de fato, o reexame do material probatório produzido nos autos, o que, como sabido, não se amolda à via estreita do *writ*.

VII. A Lei 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

VIII. Em que pese o STF, nos autos do RE 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 ainda não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.288 - SP (2011/0283482-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ABADIA NEVES BERETA, em favor de BRUNO SILVA BARBOSA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC 0000992-77.2008.8.26.0196).

Consta dos autos que, absolvido em 1º grau, o paciente foi condenado pelo Tribunal *a quo* à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, nos termos do acórdão de fls. 20/27.

No presente *writ*, aduz a impetrante, em suma, que não é justo a expedição de mandado de prisão contra o paciente antes da condenação em definitivo. Aduz, outrossim, ser indevida a fixação do regime inicial fechado. Requer, em liminar, a expedição de contramandado de prisão em favor do réu e, no mérito, o restabelecimento da sentença.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 50.

Às fls. 56/61, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.288 - SP (2011/0283482-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ABADIA NEVES BERETA, em favor de BRUNO SILVA BARBOSA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC 0000992-77.2008.8.26.0196).

Consta dos autos que, absolvido em 1º grau, o paciente foi condenado pelo Tribunal *a quo* à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, nos termos do acórdão de fls. 20/27.

No presente *writ*, aduz a impetrante, em suma, que não é justo a expedição de mandado de prisão contra o paciente antes da condenação em definitivo. Aduz, outrossim, ser indevida a fixação do regime inicial fechado. Requer, em liminar, a expedição de contramandado de prisão em favor do réu e, no mérito, o restabelecimento da sentença.

Passo à análise da irrisignação.

Consoante se verifica mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, o julgamento da apelação ocorreu em 18.10.2011, sendo certo que o réu, ora paciente, interpôs recurso especial em 25.2.2012, utilizando-se, portanto, do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A interposição de *habeas corpus* concomitantemente à utilização do recurso especial mostra à evidência uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de natureza constitucional.

Com efeito, o recurso especial, ainda quando restrito às hipóteses previstas na Constituição, constitui por vocação o recurso típica da instância de competência do Superior Tribunal de Justiça e que, junto com o Supremo Tribunal Federal, forma a instância excepcional de controle jurisdicional.

A sua função de guardião da legalidade complementa a da Suprema Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardiã da constitucionalidade, de tal modo que a sincronia e convergência de proposições jurisprudenciais são a própria razão constitucional da bipartição desse controle.

Nesse quadro, na apreciação dos recursos especiais, este Tribunal exerce a mais expressiva missão constitucional de pacificação e uniformização das soluções judiciais no âmbito infraconstitucional, revestindo-se essa atribuição da mais elevada importância a ponto de refletir-se além do seu campo técnico específico para, seguidas vezes, enveredar pelo universo político-administrativo como conseqüência lógica de seus veredictos.

Nessa perspectiva, é significativa a natural relevância de seus julgados, a qual o Tribunal, por sua vez, deve emprestar o peso de sua respeitabilidade enquanto prestigia sua própria jurisdição.

Por essa razão, a admissão de medidas de natureza mandamental também previstas na Constituição - como o mandado de segurança e o *habeas corpus* - deve ser compreendida na instância excepcional com a devida e correlata limitação.

No que respeita ao *habeas corpus*, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos recursos ordinários e, no caso do Superior Tribunal de Justiça, do recurso de sua índole institucional mais representativa.

A concomitância ou a possível interposição de recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, do *habeas corpus* - cuja agilidade, informalidade, amplitude, preferência e prestígio constitucional lhe conferem legitimidade incontestável - revela-se assim algumas vezes uma compreensível providência de defesa.

Mesmo assim, existem diferentes graus de admissibilidade dessa convivência que é tanto mais razoável quando substitutivo ou concomitante no âmbito da apelação (com reexame de fatos e provas) do que no âmbito do recurso excepcional no exame, de estrita legalidade.

Ora, sem diminuir a estatura do *habeas corpus*, mostra-se oportuno - para a proteção da liberdade, mas também o resguardo da relevância da função constitucional do recurso especial - harmonizar as respectivas finalidades.

Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes e, também no presente caso, onde se postula a absolvição do réu, com o restabelecimento da sentença, ou a fixação de regime menos gravoso, matérias que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não podem ser objeto de exame na via estreita e sem o contraditório da impetração mandamental.

Neste contexto, cumpre destacar que se deve prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária, tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irrisignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

No julgamento da MC no MS n. 28.524/DF (decisão de 22.12.2009, DJE n. 19, divulgado em 1.2.2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região na Apelação Cível n. 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...).

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Nessa mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...)." (HC n. 104.767/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.8.2011)

Nesse contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

E, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, o Tribunal estadual condenou o paciente com base nesses fundamentos, na parte que interessa (fls. 24/27):

"(...).

Em observância ao artigo 59 do Código Penal, consigno que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto a condenação noticiada a fls. 84 (por tráfico de entorpecente e por associação para o tráfico) não tenha transitado em julgado e por conseguinte não configure maus antecedentes, caracteriza conduta social deletéria e personalidade desajustada, circunstâncias judiciais que, de qualquer sorte, influem na aplicação do castigo. Portanto, exsurge adequada exasperação das basais na fração de 1/6 (um sexto). Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas definitivas impostas a Bruno repousam em reclusiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado (inteligência do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07), e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Conquanto seja o réu primário, não se cogita da redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, que não se mostra viável na medida em que se cuide de infração indicativa de alta periculosidade do agente. O propósito do legislador, certamente, não foi favorecer os traficantes de alto coturno. A mens legis da Lei nº 11.343/06 há de ter tido em vista, primordialmente, fornecedores ocasionais, que não denotam perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral, virtudes certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas que persevera nessa senda. Tanto, aliás, que o citado art. 33, § 4º, contém expressa referência, para fins de merecimento da redução condescendente, à exigência de que o agente 'não se dedique às atividades criminosas'.

(...).

No caso concreto, a apreensão de invólucros contendo narcótico altamente lesivo em poder do irrogado, bem assim a notícia trazida pelos policiais militares no sentido de que o local em que Bruno fora capturado tem a fama de ser facilitador da perniciosa atividade, desautorizam, sem dúvida, a outorga da benesse.

4. Em decorrência, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública a fim de condenar Bruno Silva Barbosa às penas reclusiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e pecuniária de 583 (quinhentas e oitenta e três) diárias mínimas de multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nas hipóteses em que for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastada a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições.

No caso em comento, contudo, a causa de diminuição de pena constante no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada ao paciente em razão de sua participação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, o que, somado ao montante de pena fixado, impediu, também, a substituição da reprimenda.

Destarte, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há falar-se em fixação de regime prisional diverso do mais gravoso, obedecendo-se o disposto na Lei 11.464/2007.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, a medida não se mostra socialmente recomendável, tendo em vista a quantidade da droga apreendida - 13 (treze) tabletes de 'maconha', pesando cerca de 17 (dezessete) quilos -, razão pela qual deve a Paciente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

3. Ordem denegada.” (HC 203.739/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19.12.2011)

Quanto ao pedido de restabelecimento da sentença, a tese de absolvição demandaria, de fato, o reexame do material probatório produzido nos autos, o que, como sabido, não se amolda à via estreita do writ. Vê-se:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME EXAURIENTE DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, PREJUDICANDO O PEDIDO DE LIMINAR.

1. O Tribunal de origem demonstrou, com a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, que o Paciente cometeu o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Desse modo, o exame da tese de insuficiência de provas para a condenação, na hipótese em tela, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ.

(...).

3. Ordem denegada, prejudicando o pedido de liminar." (HC 212.812/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1.2.2012)

Por fim, em relação ao pleito de liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 601.384/RS, da relatoria do Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11.9.2009.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

Dessarte, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei 11.343/2006.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. FUGA SUPERVENIENTE DO PACIENTE.

(...).

3. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante Precedentes.

4. Ademais, informações supervenientes do juízo das execuções penais noticiam a fuga do Paciente do estabelecimento prisional em 01/04/2009.

5. Ordem denegada." (HC 107.773/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17.12.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esse entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. (...).

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada." (HC 103.599, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.8.2010)

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem de ofício, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0283482-6

HC 226.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 612008 990093674289 9927720088260196

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ABADIA NEVES BERETA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **BRUNO SILVA BARBOSA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.